



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**  
Cais do Apolo nº 739 – 2º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902  
Fone: (81) 3225-3519

---

Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2023

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

### **COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

Sergio Torres Teixeira, Desembargador Presidente do Centro de Inteligência;  
Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente da 1ª Turma;  
Milton Gouveia da Silva Filho, Desembargador Presidente da 2ª Turma;  
Valdir José Silva de Carvalho Desembargador Presidente da 3ª Turma, em exercício;  
José Luciano Alexo da Silva, Desembargador Presidente da 4ª Turma; e  
Renata Conceição Nóbrega Santos, Juíza Auxiliar da Corregedoria.

**ASSUNTO:** Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Nota Técnica elaborada por este Centro de Inteligência, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, com o intuito de deliberar acerca da divergência jurisprudencial atual existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica: **“Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?”**

A questão central debatida entre as turmas do Regional consiste em definir se a ausência de recursos para a satisfação dos créditos trabalhistas, em atenção à teoria menor/objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, é elemento suficiente para o

acolhimento do IDPJ em relação aos sócios, diretores e administradores de uma sociedade anônima, ou se é necessário, em acatamento à teoria maior/subjetiva, o preenchimento de outros requisitos de configuração de má gestão da empresa para o mencionado redirecionamento da execução trabalhista, tais como: abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social.

Esta manifestação colegiada encontra respaldo, inicialmente, na atribuição de “emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia”, conforme previsto no art. 2º, inciso II, do Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 09/2021, alterado pelo Ato Conjunto TRT6 GP - GVP nº 02/2022. Este Centro de Inteligência também foi incumbido da atividade de sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do art. 2º, inciso IV, do mesmo ato normativo.

A relevância da formação de precedentes qualificados encontra-se evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional.

Além disso, a importância desta missão institucional de “uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC) foi corroborada em recomendação do então Ministro Presidente do TST Emmanoel Pereira, por meio do Ofício Circular TST.GP nº 123, de 23 de fevereiro de 2022, no sentido de empreender esforços para o fortalecimento da uniformização da jurisprudência no âmbito da respectiva jurisdição.

Destaque-se, ainda, que a Portaria nº 138 do CNJ, de 22/5/2023, atribuiu pontuação específica para as tarefas de emissão de notas técnicas pelo CI e de julgamento de IRDR pelos Tribunais, para o Prêmio CNJ de Qualidade referente ao ano de 2023.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. Legislação acerca da instauração de IRDR:

<p><b>ATO CONJUNTO TRT6 GP-GVP nº 09/2021, alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022</b></p>	<p>Art. 2º. Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: (Alterado pelo artigo 1º, do Ato Conjunto TRT GP – GVP n. 02/2022)</p> <p>II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;</p>
---	--

	<p>IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência – IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei n. 12.105, de 16 de março de 2015).</p>
<p><b>CPC (art. 976)</b></p>	<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:</p> <p>I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;</p> <p>II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.</p> <p>§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.</p> <p>§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.</p> <p>§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p>
<p><b>Regimento Interno (arts. 142 e 143)</b></p>	<p>Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.</p> <p>Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:</p> <p>I – pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;</p> <p>II - pelo Ministério Público, pela Defensoria</p>

	<p>Pública ou pelas partes, por petição.</p> <p>§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.</p> <p>§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.</p>
--	--

## 2.2. Prêmio CNJ de Qualidade

<b>Portaria nº 138 do CNJ, de 22/5/2023</b>	
<b>Art. 5º, V (Centro de Inteligência)</b>	<b>Até 15 pontos</b> , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. (notas técnicas emitidas entre 1º/09/2022 e 31/07/2023).
<b>Art. 6º, XII (Julgamento de IRDR ou IAC)</b>	<b>Até 15 pontos</b> , sendo 5 pontos para cada Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou para cada Incidente de Assunção de Competência (IAC), até o limite de 15 pontos. (Incidentes julgados entre 1º/09/2022 e 31/07/2023) A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.

## 2.3 Pressupostos de admissibilidade do Incidente

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente, como mencionado, encontram-se previstos no CPC e no Regimento Interno deste Regional e foram transcritos no tópico acima. O tema ora apresentado para uniformização acima descrito é apenas uma sugestão deste Centro, ficando a critério do Relator ou da Relatora sua delimitação, em conformidade com o processo paradigma a ser escolhido.

### 2.3.1. Efetiva repetição de processos

No que se refere à exigência da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia envolvendo a matéria, conforme previsto no art. 976, inciso I, do CPC, propõe-se o estudo dos processos abaixo relacionados:

<b>Processos em que foi discutida a questão controversa</b>	
<b>1ª Turma</b>	<b>0000549-10.2021.5.06.0122 - julgado em 23/05/2023</b>
	<b>0000113-74.2017.5.06.0192 - julgado em 10/05/2023</b>
	<b>0000792-24.2011.5.06.0018 - julgado em 19/04/2023</b>
	<b>0000476-19.2012.5.06.0004 - julgado em 19/04/2023</b>
	<b>0001303-91.2018.5.06.0142 - julgado em 07/03/2023</b>
	<b>0000042-64.2019.5.06.0172 - julgado em 15/02/2023</b>
	<b>0000101-70.2018.5.06.0145 - julgado em 01/02/2023</b>
	<b>0001672-19.2015.5.06.0004 - julgado em 25/01/2023</b>
	<b>0001264-81.2013.5.06.0009 - julgado em 24/11/2022</b>
	<b>0000551-59.2017.5.06.0141 - julgado em 06/09/2022</b>
<b>2ª Turma</b>	<b>0001412-25.2013.5.06.0193 - julgado em 03/05/2023</b>
	<b>0000558-23.2017.5.06.0021 - julgado em 08/03/2023</b>
	<b>0001074-16.2011.5.06.0001 - julgado em 02/03/2023</b>
	<b>0001059-68.2017.5.06.0023 - julgado em 10/02/2023</b>
	<b>0010499-96.2013.5.06.0292 - julgado em 27/10/2022</b>
	<b>0000132-68.2019.5.06.0141 - julgado em 29/06/2022</b>
	<b>0000446-83.2014.5.06.0013 - julgado em 21/06/2022</b>
	<b>0000917-79.2016.5.06.0191 - julgado em 18/05/2022</b>
	<b>0010109-60.2013.5.06.0023 - julgado em 09/03/2022</b>
	<b>0010234-94.2013.5.06.0292 - julgado em 02/02/2022</b>
<b>3ª Turma</b>	<b>0001131-47.2019.5.06.0003 - julgado em 30/05/2023</b>
	<b>0001637-22.2012.5.06.0018 - julgado em 30/05/2023</b>
	<b>0001430-18.2010.5.06.0010 - julgado em 16/05/2023</b>
	<b>0122900-25.2006.5.06.0020 - julgado em 09/05/2023</b>
	<b>0000831-13.2020.5.06.0145 - julgado em 25/04/2023</b>

	0001044-25.2018.5.06.0004 - julgado em 25/04/2023
	0000604-57.2019.5.06.0145 - julgado em 18/04/2023
	0001147-03.2018.5.06.0143 - julgado em 14/03/2023
	0000943-05.2020.5.06.0008 - julgado em 07/03/2023
	0000772-93.2012.5.06.0019 - julgado em 09/02/2023
4ª Turma	0000864-72.2020.5.06.0122 - julgado em 01/06/2023
	0000848-46.2018.5.06.0201 - julgado em 18/05/2023
	0000308-80.2013.5.06.0004 - julgado em 18/05/2023
	0000650-09.2018.5.06.0201 - julgado em 11/05/2023
	0000200-74.2017.5.06.0145 - julgado em 27/04/2023
	0000129-08.2020.5.06.0391 - julgado em 27/04/2023
	0001203-30.2018.5.06.0145 - julgado em 20/04/2023
	0000433-61.2016.5.06.0192 - julgado em 24/02/2023
	0000900-61.2017.5.06.0012 - julgado em 02/02/2023
	0001188-67.2016.5.06.0004 - julgado em 02/02/2023

### 2.3.2. Demonstração da divergência entre as turmas do Regional

Do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia.

#### a. Primeira Turma

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0000101-70.2018.5.06.0145	Primeira	Sergio Torres Teixeira
<b>Ementa do acórdão proferido em 01/02/2023 :</b>			
AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. Considerando as empresas executadas serem sociedades anônimas, seus administradores somente podem ser responsabilizados pelas obrigações trabalhistas, nos termos dos arts. 117 e 158 da Lei n. 6.404/76, desde que devidamente comprovado as hipóteses de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder,			

infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social. Agravo a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000101-70.2018.5.06.0145, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 01/02/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/02/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MAIOR**

**Tese central**

“Ressalto que, em processos anteriores, vinha me manifestando, pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica a qualquer tipo de sociedade, inclusive as sociedades anônimas de capital fechado, por entender que essas se assemelham à sociedade limitada quanto à responsabilização de sócios, diretores e administradores pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Contudo, por respeito horizontal aos precedentes, curvo-me ao novo posicionamento desta Primeira Turma, que passou a entender que, nos casos em que a empresa executada é uma sociedade anônima, para responsabilização dos seus gestores, deve se comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 117 e 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76),(...).

In casu, as empresas executadas foram constituídas na forma de sociedade anônima, em que o capital social é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios (acionistas) será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei n. 6.404/1976).

Com efeito, a ausência de pagamento dos créditos trabalhistas não é elemento suficiente à desconsideração da personalidade jurídica, em caso de sociedade anônima.

Nesta toada, a desconsideração da personalidade jurídica, em sociedade anônima, deve ser analisada casuisticamente, observando-se, na hipótese, que não há qualquer alegação de má gestão pela empresa executada, além de não haver elemento, nos presentes autos, que comprove a existência de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, requisitos necessários à sua configuração.”

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000792-24.2011.5.06.0018	Primeira	Ivan de Souza Valença Alves
<b>Ementa do acórdão proferido em 19/04/2023 :</b>			
AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra os gestores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham			

composto a gestão durante ou após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão, observado, antes, o critério de subsidiariedade à empresa que tenham gerido e o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, recepcionados por esta Justiça Especializada por meio da Instrução Normativa 39, do TST, de 15/03/16, a qual deve ser observada pelo juízo condutor da execução. Dessa forma, considerando a inexitosa tentativa de execução contra a reclamada pessoa jurídica, mostra-se cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios/administradores, nos termos do art. 790, II, do NCPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, em harmonia com as previsões do artigo 158, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.404/76. Agravo de petição provido. (Processo: Ag - 0000792-24.2011.5.06.0018, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 19/04/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 21/04/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MENOR**

**Tese central**

“No Processo do Trabalho se aplica a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando o inadimplemento da empresa devedora principal para que a execução seja redirecionada em detrimento dos sócios, conforme art. 28 do CDC, não havendo que se falar em necessidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, prática de atos ilícitos ou confusão patrimonial.

Importante destacar que os agravados (sócios) das empresas executadas compõem ou compuseram o quadro societário das empresas executadas, razão pela qual se revela cabível o pedido de abertura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, inclusão dos sócios das empresas executadas no polo passivo da execução, com fulcro nos artigos 28 do CDC e 855-A da CLT.(...)

Por todo o exposto, afasto a teoria maior da desconsideração jurídica, momento em que reformo a sentença de ID c13a219.”

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0000549-10.2021.5.06.0122	Primeira	Eduardo Pugliesi

**Ementa do acórdão proferido em 23/05/2023 :**

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO SÓCIO-DIRETOR E DO DIRETOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. Em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da

lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º, do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, donde se impõe a reforma da decisão que determinou o redirecionamento da execução. Agravos de Petição providos, no ponto. (Processo: AP - 0000549-10.2021.5.06.0122, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 23/05/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 25/05/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MAIOR**

**Tese central**

**“Embora ciente das decisões deste Tribunal, inclusive desta 1ª Turma, envolvendo as mesmas empresas, nas quais foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, verifiquei, analisando melhor os autos, que se trata de sociedade anônima, e, por isso, passo a adotar posicionamento diverso.**

Nesse sentido, no que diz respeito à responsabilização do acionista controlador e do administrador (diretor), os arts. 117 e 158, da referida lei que disciplina as sociedades por ações, assim dispõem:(...)

Já o art. 50 do Código Civil, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), estabelece que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz (...) desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

**Feitas essas considerações iniciais e não obstante a jurisprudência, no âmbito trabalhista, venha adotando a "teoria objetiva/menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no §5º do art. 28 do CDC, que exige, basicamente, a insolvência do empregador, vejo com ressalvas a sua aplicação às sociedades anônimas, justamente face às especificidades da sua forma de constituição.(...)**

Desse modo, observa-se que, em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, em que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica.(...)

O posicionamento aqui defendido também se justifica em face da previsão do novel art. 855-A da CLT, quanto à aplicação do procedimento de IDPJ disciplinado pelo CPC/2015, o qual, por sua vez, determina expressamente o preenchimento dos requisitos legais específicos para fins de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o qual somente deve ser aplicado em casos extremos, quando verificada a prática de ato irregular que autorize tal medida.”

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0000476-19.2012.5.06.0004	Primeira	Eduardo Pugliesi
<b>Ementa do acórdão proferido em 19/04/2023 :</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. No tocante ao procedimento para instauração do IDPJ, o art. 133, do CPC, aplicável ao processo trabalhista, dispõe que basta que o pedido seja apresentado por parte legítima e em observância aos pressupostos legais. A hipótese dos autos, contudo, abrange sociedade anônima, cujos gestores, em regra, não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais expressamente previstos em lei, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, sendo cabível a desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, §1º do CPC). No caso, entretanto, não se verificou nenhuma das hipóteses já mencionadas que ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima. Agravo de Petição desprovido. (Processo: Ag - 0000476-19.2012.5.06.0004, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 19/04/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 20/04/2023)</p>			
<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>			<p><b>TEORIA MAIOR</b></p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>“Como se vê, em regra, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, basta que o pedido seja apresentado por parte legítima e em observância aos pressupostos legais, desde que exauridos os meios executórios direcionados contra a empresa devedora e a dívida não tenha sido satisfeita.  <b>No caso a trato, entretanto, verifica-se que a DELER CONSULTORIA S.A., condenada solidariamente, foi constituída na forma de sociedade anônima, em que o capital social é dividido em ações e a responsabilidade dos sócios (acionistas) será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (art. 1º da Lei n. 6.404/1976). (...)</b>          Já o art. 50, do Código Civil, com a nova redação conferida pela Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), estabelece que, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz (...) desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".(...)  <b>Feitas essas considerações e, não obstante a jurisprudência no âmbito trabalhista venha adotando a "teoria objetiva/menor" da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no §5º do art.</b></p>		

	<p><b>28 do CDC, que exige, basicamente, a insolvência do empregador, vejo com ressalvas a sua aplicação às sociedades anônimas, justamente face às especificidades da sua forma de constituição.</b></p> <p>Como visto, nas companhias, a responsabilidade dos sócios/acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, ao passo que, para se imputar a responsabilização dos gestores (diretores) ou acionista controlador, impõe-se a observância das hipóteses legais acima mencionadas, consoante prevê o §1º do art. 133 do CPC:(...)</p> <p>Desse modo, observa-se que, em regra, os gestores da sociedade anônima não podem ser responsabilizados com seus patrimônios individuais pelas dívidas assumidas pela companhia, salvo em casos excepcionais, nos quais reste comprovado o abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, em que é cabível a desconsideração da personalidade jurídica.</p> <p><b>Assim, nas hipóteses envolvendo sociedade anônima, julgo não ser suficiente, tão somente, o insucesso na satisfação do crédito obreiro, notadamente quando a empresa se encontra em recuperação judicial.</b></p> <p><b>Da análise dos autos, verifico que não foi apresentado documento que demonstre condutas ilícitas dos diretores/administradores da companhia ou qualquer das hipóteses citadas acima, porquanto o reclamante protocolou apenas petição simples, sem a juntada de qualquer prova.</b></p> <p><b>Portanto, como a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima e o conseqüente redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos gestores demandam o preenchimento de um dos requisitos elencados nas leis específicas, o que não se verificou no caso a trato, o indeferimento é medida que se impõe.”</b></p>
--	--

**b. Segunda Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relator
1	0001412-25.2013.5.06.0193	Segunda	Paulo Alcântara
<b>Ementa do acórdão proferido em 03/05/2023:</b>			
<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>			<p><b>TEORIA MENOR</b></p>
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETORES. SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MENOR APLICADA. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o</p>			

inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, § 5º, do CDC. Assim, devem responder direta e solidariamente nos termos do caput, inciso II, § 2º, do Art. 158, c/c o § 2º, do Art. 117, todos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Recurso a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0001412-25.2013.5.06.0193, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 03/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 05/05/2023)

**Tese  
central**

“No caso em testilha deve ser analisada a condição de sociedade anônima da agravada, regida pela Lei nº 6.404/76, conforme já mencionado alhures.

Aludida lei prevê a responsabilização pessoal e solidária dos administradores quando procederem: I) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II) com violação da lei ou do estatuto (art. 158, I e II, §§2º e 5º). Os membros do conselho fiscal também são responsáveis pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto (art. 165).

*In casu*, há fatos suficientes para se reconhecer a responsabilidade dos diretores, ora agravantes, com a desconsideração da personalidade jurídica da ré (art. 889 da CLT, art. 135-III do CTN, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor).

Isso porque o não pagamento dos haveres trabalhistas implica violação à Lei; já a ausência de patrimônio da pessoa jurídica se traduz ato de má gestão. Tais fatos chancelam o reconhecimento da responsabilidade dos diretores.

Assim, o fato de a sociedade anônima não honrar com o pagamento de suas despesas com pessoal, comprova a má gestão, dolosa ou culposa, sendo pertinente a responsabilização dos seus administradores.

E nem se cogite a necessidade de o exequente comprovar robustamente que a devedora principal possui insuficiência patrimonial ou estado de insolvência. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC.

Percebe-se, então, que a demonstração da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 torna desnecessária a prova do abuso de direito, mau uso da pessoa jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial, bem como cometimento de ato ilícito ou fraudulento como condição para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador no âmbito desta especializada.

Pela teoria objetiva, basta a comprovação da inadimplência, prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão.

A teoria objetiva apanágio da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica a qual possui por escopo, nesta especializada, oferecer aos empregados de uma empresa a garantia de seus direitos

contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais diante da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e, neste diapasão, objetiva ampliar a garantia do adimplemento do crédito trabalhista, atribuindo responsabilidade plena por tais créditos aos sócios controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima de capital fechado, sem ser necessário imiscuir-se na órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Tudo conforme a Teoria Menor, já aclamada pelo Direito Laboral.

Reitero, a questão é de natureza objetiva, logo basta a simples inadimplência da empresa, ou a ausência de bens da devedora principal suficientes a garantir a execução para, assim, já estar autorizado que os bens patrimoniais dos acionistas/administradores respondam pelas dívidas contraídas pela empresa executada.

No mesmo sentido, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o art. 135 do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no caso de infração de lei, e, portanto, sendo infringidas as leis trabalhistas, cabível a desconsideração da personalidade jurídica neste tipo de execução.

A busca da efetiva prestação jurisdicional é dever do magistrado trabalhista. Nesse contexto, entendo que a execução deve prosseguir, mediante seu redirecionamento em face dos recorrentes, ora diretores da sociedade anônima.

(...)

Ademais, o crédito trabalhista possui caráter privilegiado diante de sua natureza alimentar e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento.

Esclareço ainda que não se aplica aqui o art. 50 do Código Civil, que prevê a responsabilidade de administradores e sócios apenas no caso de estar caracterizado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Destaco, ainda, que o processo do trabalho utiliza, por analogia, conforme já mencionado, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. Inócua, portanto, a alegação dos agravantes no sentido que "a norma aplicável ao processo do trabalho de forma subsidiária é o Código de Processo Civil e não o código de defesa do Consumidor".

(...)

Irrelevante a comprovação de que os sócios estão atuando ou não de forma a impedir a satisfação do crédito obreiro bem como o prosseguimento da execução. Ante a adoção da teoria menor da desconsideração (a qual não exige a prova de fraude ou de prática abusiva) para a despersonalização, há que se perquirir tão somente se a empresa devedora se encontra em situação de insolvência frente à execução do débito.

(...)

Deste modo, devem responder direta e solidariamente nos termos do caput, inciso II, § 2º, do Art. 158, c/c o § 2º, do Art. 117, todos da Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Conforme a Teoria Menor, já aclamada pelo Direito Laboral."

#	Número do Processo	Turma	Relatora
2	0000558-23.2017.5.06.0021	Segunda	Solange Moura de Andrade
<b>Ementa do acórdão proferido em 08/03/2023</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DE DIRETOR EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. I. Na seara trabalhista, é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência, obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios. II. Não há óbices ao redirecionamento da execução contra os administradores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante ou após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão, hipótese dos autos. Agravo de Petição não provido. (Processo: AP - 0000558-23.2017.5.06.0021, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 08/03/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/03/2023)</p>			
<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>			<p><b>TEORIA MENOR</b></p>
<p><b>Tese central</b></p>	<p>“Na seara trabalhista, é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, o qual preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados - hipótese dos autos. Despicienda, assim, a demonstração de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos moldes do artigo 50 do Código Civil. Com efeito, o próprio inadimplemento do crédito trabalhista equivale ao reconhecimento da incapacidade financeira da empresa para suportar o montante de seus passivos, o que permite o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. Nesse caso, considerando a natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista e os princípios da celeridade e efetividade processual, uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica, para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. De se destacar, também, que o posicionamento predominante na jurisprudência é o de que inexistente óbice à desconsideração da personalidade jurídica de empresas constituídas sob a modalidade de</p>		

	<p>sociedades anônimas, quando constatado o desrespeito aos direitos sociais de seus empregados (o que denota a irregularidade na gestão da sociedade), advindo, daí, a responsabilização de diretores administradores.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, não há impedimento ao redirecionamento da execução contra os administradores de uma sociedade anônima, desde que comprovadamente assim declarados, e que tenham composto a gestão durante ou após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão, o que, como dito, ocorreu.</p> <p>Dito isso, entendo que, ainda que se trate sociedade anônima, não há óbice ao redirecionamento da execução em desfavor dos ora agravantes.”</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0010499-96.2013.5.06.0292	Segunda	Eneida Melo Correia de Araújo
<b>Ementa do acórdão proferido em 27/10/2022:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). PROCEDÊNCIA MANTIDA. A instauração do IDPJ obedeceu aos ditames legais, na medida em que a Executada se encontra em processo de Recuperação Judicial. Conhecida a composição societária - de uma pessoa jurídica acertada a procedência da desconsideração da personalidade jurídica, à luz da Teoria Menor. Além de o art. 8º da CLT possibilitar a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 28, § 5º), assim também pode ser feito com autorização do art. 889 do diploma celetista que indica a Lei dos Executivos Fiscais (LEF, Lei nº 6.830/80) como subsidiária à execução trabalhista. De mais a mais, é absolutamente cabível o direcionamento da execução contra acionistas majoritários ou minoritários de sociedade anônima de capital fechado, ainda mais quando não se encontra no acervo probatório produzido nos autos quais os acionistas que participaram dos atos de direção, gestão ou coordenação, ou aqueles que não se beneficiaram com a força de trabalho do Credor Trabalhista. Agravos de Petição aos quais são negados provimento. (Processo: AP - 0010499-96.2013.5.06.0292, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 27/10/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/10/2022)</p>			
<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>			<p><b>TEORIA MENOR</b></p>
<b>Tese central</b>	<p>“Por fim, importa realçar que a ausência de pagamento, por parte da Empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da Empresa que se utilizou do trabalho do Empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos</p>		

	<p>direitos previstos na legislação trabalhistas, os quais, inclusive, detêm natureza alimentar e privilegiada em favor dos outros credores.</p> <p>Realço que embora possam ser identificados no quadro societário acima transcrito, os acionistas que detêm menos ou mais ações no quadro da Empresa Recuperanda, não é possível identificar, pelo conjunto probatório produzido nos autos, quais, efetivamente, exerceram cargo de gestão, direção ou coordenação. Neste cenário, mantenho incólume a sentença hostilizada em cumprimento ao dispositivo contido no art. 927 do CPC.</p> <p>Urge ressaltar que a execução se processa no sentido de tornar efetivo o provimento jurisdicional. E esse aspecto é um dos ângulos da realização do princípio do acesso ao judiciário, conforme mandamento insculpido no art. 5, XXXV, e 155, §§ 1.º e 2.º da Constituição Republicana.</p> <p>Além disso, anote-se que o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho revelam especial preocupação com a efetividade dos direitos trabalhistas, sendo marcados por institutos que pretendem resguardar a sua concretização, conforme se observa na sucessão trabalhista, na figura do grupo econômico, na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica e na aplicação subsidiária dos preceitos que regem a execução fiscal.</p> <p>Nesse contexto, vige no Direito Processual Trabalhista o princípio da máxima efetividade da tutela executiva, segundo o qual ao órgão estatal impõe-se a adoção de todas as medidas possíveis para o cumprimento das obrigações reconhecidas no título executivo, mormente pela fragilidade intrínseca do litigante ("in" CORDEIRO, Wolney de Macedo. Execução no Processo do Trabalho, 3ª ed., Salvador: Editora Juspodium 2016, pp. 57/58).</p> <p>Com efeito, para o momento, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento dos atos executórios contra os sócios parece ser a forma mais eficaz e efetiva para saldar o crédito trabalhista que, há muito, encontra-se pendente de quitação."</p>
--	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
4	0011355-60.2013.5.06.0292	Segunda	Fábio André de Farias
<b>Ementa do acórdão proferido em 23/03/2022:</b>			
<p>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA. Constatando-se organização de sociedade empresária sob o formato de sociedade anônima fechada, impõe-se admitir o descortinamento temporário da personalidade jurídica societária para atingir o patrimônio dos seus sócios, pois o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada ao da sociedade anônima de capital fechado, praticamente inexistindo razão para diferenciá-las no tocante à responsabilidade dos sócios e acionistas. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0011355-60.2013.5.06.0292, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 23/03/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 23/03/2022)</p>			
<b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor</b>			<b>TEORIA MENOR</b>

**de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

<b>Tese central</b>	<p>“A referida decisão tratou de forma exaustiva quanto aos elementos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da empresa inicialmente executada, deixando clara a aplicação da "Teoria Menor" do referido instituto; e quanto à competência desta Justiça Especializada para o processamento da execução de sócios de empresas executada principal em situação de recuperação judicial. (...) De outra parte, além de a decisão colegiada referida linhas acima conter enfrentamento preclusivo das matérias relacionadas com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa inicialmente executada, deixando clara a aplicação da "Teoria Menor" do referido instituto, e quanto à competência desta Justiça Especializada para o processamento da execução de sócios de empresas executada principal em situação de recuperação judicial; entendo pela ausência de óbice à desconstituição da personalidade jurídica de sociedade empresária em razão da sua forma societária de sociedade anônima, uma vez que o Código Civil de 2002 aproximou bastante o funcionamento da sociedade limitada ao da sociedade anônima de capital fechado, não havendo razões para diferenciar a responsabilidade dos sócios e acionistas sob tal configuração societária.”</p>
---------------------	---

**c. Terceira Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000831-13.2020.5.06.0145	Terceira	Virgínia Malta Canavarro
<b>Ementa do acórdão proferido em 25/04/2023:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR. Na hipótese de diretor de sociedade anônima, não acionista, aplicam-se os artigos 50 e 1.016 do Código Civil, em harmonia com as previsões dos artigos 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976, segundo os quais a responsabilização do administrador demanda a comprovação da prática de atos com abuso de poder, culpa ou dolo, ou ainda, que viole a lei ou o estatuto social. Não tendo o credor demonstrado qualquer um desses requisitos, a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida que se impõe. Apelo a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0000831-13.2020.5.06.0145, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 25/04/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 27/04/2023)</p>			
<b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor</b>			<b>TEORIA MAIOR</b>

<p><b>de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>	
---	--

<p><b>Tese central</b></p>	<p>“Com relação ao diretor - não acionista - de sociedade anônima, embora no passado já tenha me pronunciado em sentido diverso, após debruçar-me novamente sobre o tema, passei a entender que melhor se enquadra ao caso a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. É que o artigo 1.016 do Código Civil estabelece que ‘os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções’, não sendo, assim, automática a sua responsabilização. Por sua vez, a Lei nº 6.404/1976 dispõe que a responsabilização dos administradores de sociedades anônimas exige a demonstração da prática de atos com abuso de poder, culpa ou dolo, ou ainda, que viole a lei ou o estatuto social, nos termos dos artigos 158 e 165 da referida lei. (...) Portanto, à luz dos preceitos legais e jurisprudências acima, adota-se, à hipótese, a teoria maior, competindo à exequente comprovar o abuso da personalidade jurídica por parte dos administradores, nos termos da lei substantiva.”</p>
----------------------------	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000772-93.2012.5.06.0019	Terceira	Valdir José Silva de Carvalho

**Ementa do acórdão proferido em 09/02/2023:**

AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de pedido de redirecionamento da execução aos gestores não integrantes do quadro societário da empresa executada, apesar do permissivo contido no art. 1.061 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 12.375/2010, impõe-se observar o regramento contido nos arts. 50 e 1.016 do Código Civil, que preveem a comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial no exercício de suas funções. Destarte, não comprovado nos autos que os administradores indicados pela agravante, tenham agido com culpa ou dolo no exercício na direção da empresa, ou que tenham violado a lei ou o seu estatuto, nos moldes do art. 158 da Lei n.º 6.404/1976, resta desautorizado o ingresso dos administradores no polo passivo da execução. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000772-93.2012.5.06.0019, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 09/02/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 10/02/2023)

<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para</b></p>	<p align="center"><b>TEORIA MAIOR</b></p>
---	---

<b>o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b>	
--	--

<b>Tese central</b>	<p>“Embora seja certo que, na Justiça do Trabalho, prevalece a Teoria Menor, sendo suficiente a demonstração da insuficiência de recursos para satisfação do crédito pela sociedade empresária, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 8.078/1990, para que seja alcançado o patrimônio dos sócios, a hipótese cuida de diretor que não compõe o quadro societário da empresa executada, ante o permissivo contido no artigo 1.061 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 12.375/2010 (‘A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização’), o que atrai a incidência do artigo 50 do Código Civil, de modo que necessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.</p> <p>Isso porque o artigo 1.016, também do Código Civil, disciplina que ‘Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções’ (grifei), não sendo automática a sua responsabilização.”</p>
---------------------	---

#	Número do Processo	Turma	Relator
3	0001637-22.2012.5.06.0018	Terceira	Ruy Salathiel de A. M. Ventura

**Ementa do acórdão proferido em 30/05/2023:**

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. TEORIA MAIOR. Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima, exige-se a comprovação da existência de conduta irregular por parte dos administradores, consistente em abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, em flagrante infração da lei e violação do estatuto social, caso dos autos. Assim, sendo inexitosa tentativa de execução contra o banco executado, mostra-se cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade, com fundamento na denominada teoria Maior ou subjetiva, eis que demonstrado fortes indícios de má gestão, consistente em abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Agravo de petição parcialmente provido. (Processo: Ag - 0001637-22.2012.5.06.0018, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 30/05/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/05/2023)

<b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b>	<b>TEORIA MAIOR</b>
--	---------------------

<b>Tese central</b>	<p>“Os artigos 50 e do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre a possibilidade dos administradores de empresas enquadradas como sociedades anônimas responderem com seus bens em caso de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face da devedora principal. Contudo, para que tal ocorra, faz-se necessária a comprovação de que houve abuso de poder, infração à lei, ato ou fato ilícito, ou violação contrato social, em decorrência dos atos de gestão praticados no âmbito empresarial, nos termos do art. 158, da lei Lei 6.404/76 (...).</p> <p>Portanto, sendo inexitosa tentativa de execução contra o banco executado, mostra-se cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade, com fundamento na denominada Teoria Maior ou subjetiva, eis que demonstrado fortes indícios de irregularidade na gestão, consistente em abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade, ou confusão patrimonial.”</p>
---------------------	---

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0001430-18.2010.5.06.0010	Terceira	<b>Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino</b>
<b>Ementa do acórdão proferido em 16/5/2023:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O DIRETOR/ADMINISTRADOR DA DELER CONSULTORIA (SOCIEDADE ANÔNIMA). IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. É bem verdade que esta Turma reiteradamente tem entendido que é plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios de empresas executadas, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide arts. 790, II, do Novel CPC; 50, do Código Civil; 134 e 135, do Código Tributário Nacional; 28, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 34, da Lei nº. 12.529/2011); a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da Constituição Federal/1988); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (art. 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5º, LXXXVIII, da Carta Magna; e 765, da CLT) - sendo suficiente, à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, da insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei nº. 8.078/1990, o que se revela pelas tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da empresa. Tal regra, contudo, comporta exceção. Ocorre que, relativamente às empresas que detêm natureza jurídica de sociedade anônima (sendo o caso da Deler Consultoria), suas peculiaridades/especificidades, de um lado, exprimem a impossibilidade de alcance do patrimônio dos sócios (acionistas) meramente participantes - porquanto sua participação social está atrelada "ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas" (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976) -, exigindo, noutra senda, para efeito de responsabilização pessoal dos sócios (acionistas) controladores e/ou diretores/administradores, via desconsideração da personalidade jurídica da empresa, real demonstração (o que não se observa, na hipótese) de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão</p>			

patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, na exegese dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº. 6.404/1976, já citada. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0001430-18.2010.5.06.0010, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 16/05/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 17/05/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MAIOR**

**Tese central**

“É bem verdade que esta Turma reiteradamente tem entendido que é plenamente possível o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios de empresas executadas, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide arts. 790, II, do Novel CPC; 50, do Código Civil; 134 e 135, do Código Tributário Nacional; 28, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); 34, da Lei nº. 12.529/2011); a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, da Constituição Federal/1988); a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (art. 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (arts. 5º, LXXXVIII, da Carta Magna; e 765, da CLT) - sendo suficiente, à desconsideração da personalidade jurídica empresarial, a demonstração da insuficiência de recursos, para satisfação do crédito pela sociedade empresária, ou seja, da insolvência do devedor, na exegese do art. 28 da Lei nº. 8.078/1990, o que se revela pelas tentativas infrutíferas de constrição patrimonial da empresa.

Tal regra, contudo, comporta exceção.

Ocorre que, relativamente às empresas que detêm natureza jurídica de sociedade anônima (sendo o caso da Deler Consultoria), suas peculiaridades/especificidades, de um lado, exprimem a impossibilidade de alcance do patrimônio dos sócios (acionistas) meramente participantes - porquanto sua participação social está atrelada ‘ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas’ (art. 1º da Lei nº. 6.404/1976) -, exigindo, noutra senda, para efeito de responsabilização pessoal dos sócios (acionistas) controladores e/ou diretores/administradores, via desconsideração da personalidade jurídica da empresa, real demonstração de abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação do estatuto social, na exegese dos arts. 117, 158 e 165 da Lei nº. 6.404/1976, já citada (...).”

**d. Quarta Turma**

#	Número do Processo	Turma	Relatora
1	0000848-46.2018.5.06.0201	Quarta	Ana Cláudia Petruccelli de Lima

**Ementa do acórdão proferido em 18/05/2023:**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000761-72.2022.5.06.0000, julgado pelo Tribunal Pleno deste Regional no dia 24/10/2022, publicado no DEJT em 17/11/2022, fixou-se a tese jurídica de que "É possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução". 2. Caracterizando-se como um precedente obrigatório, impõe-se observar a tese jurídica fixada pelo Plenário à hipótese. Agravo de petição provido, no aspecto. (Processo: AP - 0000848-46.2018.5.06.0201, Relatora: Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 18/05/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/05/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MENOR**

**Tese central**

"Por conseguinte, necessário se revela o direcionamento dos atos executórios aos sócios, como forma de garantir ao exequente o pagamento do seu crédito (privilegiado e de natureza alimentar). Incidência dos artigos 50 do Código Civil, 28 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 790, II, do CPC.

Assim dispõe o art. 28 do CDC:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Sem grifos no original

Pondero que o instituto em debate (desconsideração da personalidade jurídica) prescinde de comprovação de dolo ou culpa, não se aplicando apenas à hipótese prevista no artigo 50 do CC (utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico).

É que a jurisprudência trabalhista dominante, em razão do caráter alimentar dos créditos, se posiciona no sentido de que basta a comprovação dos prejuízos causados aos credores para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor). Nesse contexto, não se faz necessária a comprovação de abuso ou fraude, presumindo-se a má administração dos sócios em casos de insuficiência patrimonial da empresa.

(...)

No mais, destaco que embora tenha constado da MP 881/2019 o

	<p>requisito de verificação da conduta dolosa do agente para a configuração do abuso da personalidade jurídica apto a ensejar o decreto de desconsideração, tal requisito foi suprimido quando da conversão da Medida Provisória na Lei 13.874/2019.</p> <p>Desse modo, tendo em vista que os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica foram formulados em 27/04/2022 e 23/10/2022 (IDs. 4242182 e ccf1396), quando já vigente a Lei 13.874/2019, desnecessária, também por essa razão, a comprovação da conduta dolosa do agente como requisito para o decreto da desconsideração.</p> <p>Por outro prisma, não considero ser óbice à desconsideração da personalidade jurídica o fato de as empresas executadas serem constituídas sob a modalidade de sociedade anônima, porque dominante o entendimento sobre a responsabilização de diretores administradores.</p> <p>Reforço ainda que este regional tem reiteradamente entendido que "embora se trate de sociedade anônima, tem-se por abusiva a administração empresarial que não cumpre, de forma regular, os direitos sociais de seus empregados, diante do desvio de sua função social, o que justifica a aplicação das disposições do artigo 50 do Código Civil, em harmonia com as previsões do artigo 158, caput, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76".</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relator
2	0000308-80.2013.5.06.0004	Quarta	Larry da Silva Oliveira Filho
<b>Ementa do acórdão proferido em 18/05/2023:</b>			
<p>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. Para desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 28, do CDC, traz como pressuposto à adoção da medida protetiva ao crédito, tão somente, a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação decorrente de transação ou de decisão judicial. Por outro vértice, tem-se por abusiva a administração empresarial que não cumpre, de modo regular, os direitos sociais de seus empregados, diante do desvio de sua função social, o que justifica a aplicação das disposições do artigo 50, do Código Civil, independente do tipo societário, ou seja, é irrelevante se a pessoa jurídica é sociedade anônima, ou não. Agravos de petição não providos. (Processo: AP - 0000308-80.2013.5.06.0004, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 18/05/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/05/2023)</p>			
<p><b>Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?</b></p>			<p><b>TEORIA MENOR</b></p>
<b>Tese central</b>	<p>“Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, é o que prevê o</p>		

	<p>artigo 855-A, da CLT.</p> <p>Diante da natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista, considerando os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Celeridade, que norteiam o Processo do Trabalho (CLT, art. 765), não se pode, de forma alguma, ficar à mercê do perpétuo alvedrio das empresas executadas, que, desde o início, buscam postergar indefinidamente o cumprimento das obrigações reconhecidas em sentença.</p> <p>Para desconconsideração da personalidade jurídica, o artigo 28, do CDC, traz como pressuposto à adoção da medida protetiva ao crédito, tão somente, a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação, decorrente de transação ou de decisão judicial, <i>in verbis</i>: "O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."</p> <p>Por outro vértice, tem-se por abusiva a administração empresarial que não cumpre, de modo regular, os direitos sociais de seus empregados, diante do desvio de sua função social, o que justifica a aplicação das disposições do artigo 50, do Código Civil, independente do tipo societário, ou seja, é irrelevante se a pessoa jurídica é sociedade anônima, ou não."</p>
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
3	0000129-08.2020.5.06.0391	Quarta	José Luciano Alexo da Silva
<b>Ementa do acórdão proferido em 18/05/2023:</b>			
<p>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. EXECUÇÃO CONTRA ADMINISTRADORES. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR. Nesta Justiça Especializada, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica se dá pela aplicação da "Teoria Menor", nos casos em que se evidencia a inidoneidade patrimonial ou a insolvência da pessoa jurídica, não necessitando investigar a ocorrência de abuso da personalidade, fraude, dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicabilidade da regra descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Assim, não havendo êxito na execução em face da pessoa jurídica, nenhum empecilho há em prosseguir com o feito contra seus sócios/diretores/administradores, figurando o inadimplemento como pressuposto apto a legitimar a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. E não há qualquer óbice à desconconsideração da personalidade jurídica o fato de a empresa ser constituída sob a modalidade de Sociedade Anônima, porquanto dominante o entendimento sobre a responsabilização de diretores/administradores. Agravos de petição improvidos. (Processo: AP - 0000129-08.2020.5.06.0391, Redator: Jose Luciano Alexo da Silva, Data de</p>			

Julgamento: 27/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 27/04/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MENOR**

**Tese central**

“Com efeito, nesta Justiça Especializada, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se dá pela aplicação da "Teoria Menor", nos casos em que se evidencia a inidoneidade patrimonial ou a insolvência da pessoa jurídica, não necessitando investigar a ocorrência de abuso da personalidade, fraude, dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicabilidade da regra descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Em amparo ao que já foi esclarecido pela Des. Gisane Araújo, "não se olvida o fato de que os sócios, os gestores e os controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, desde que em virtude de ato regular de gestão, apenas respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto (art. 13, parágrafo único, da Lei nº. 8.620/93 c/c o art. 135 do CTN)", no entanto, "como já elucidado, incide na espécie a Teoria Menor, de modo que a demonstração da irregularidade na gestão da sociedade revela-se pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que daí se presume"(Processo: AP - 0000120-51.2019.5.06.0142, Data de julgamento: 04/08/2022, Quarta Turma) - grifei.

Assim, não havendo êxito na execução em face da pessoa jurídica, nenhum empecilho há em prosseguir com o feito contra seus sócios/diretores/administradores, figurando o inadimplemento como pressuposto apto a legitimar a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. E não há qualquer óbice à desconsideração da personalidade jurídica o fato de a empresa ser constituída sob a modalidade de Sociedade Anônima, porquanto dominante o entendimento sobre a responsabilização de diretores/administradores.

(...)

O tema em debate já é conhecido deste Regional, que em diversos julgados, utilizando-se da Teoria Menor, tem decidido pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mantendo o direcionamento da execução aos administradores da empresa reclamada constituída sob a forma de Sociedade Anônima.

(..)Registre-se que a inovação legal que se operou com a inserção dos artigos 49-A e 50 e respectivos parágrafos ao Código Civil não altera tal entendimento. Isto porque o escopo da desconsideração é dar efetividade ao julgado, baseado nos princípios da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 765, da CLT), e a satisfação da natureza alimentar dos créditos perseguidos nos autos (art. 100, da CF), de modo que, na seara trabalhista, não há

	necessidade de se comprovar abuso da personalidade, fraude, dolo, desvio de finalidade ou confusão patrimonial para dar procedência ao incidente, bastando que o não sucesso na busca de bens da empresa obste a satisfação da execução do crédito.”
--	--

#	Número do Processo	Turma	Relatora
4	0001203-30.2018.5.06.0145	Quarta	Gisane Barbosa de Araújo

**Ementa do acórdão proferido em 20/04/2023:**

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Não se divisa óbice para que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma pretendida pelo exequente, a despeito do processamento da recuperação judicial em benefício da empresa executada. Matéria pacificada no âmbito desta Corte Regional em face do julgamento do IRDR n.º 0000761-72.2022.5.06.0000. Precedentes do C. TST. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001203-30.2018.5.06.0145, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 20/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 20/04/2023)

**Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?**

**TEORIA MENOR**

**Tese central**

“Acresço, tão somente, que não se olvida o fato de que os sócios gestores e controladores de sociedade anônima, em regra, não podem ser pessoalmente, responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, desde que em virtude de ato regular de gestão, apenas respondendo civilmente pelos prejuízos que causarem quando procederem com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto (art. 13, parágrafo único, da Lei nº. 8.620/93 c/c o art. 135 do CTN).

Mas, como já elucidado, incide na espécie a Teoria Menor, de modo que a demonstração da irregularidade na gestão da sociedade revela-se pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que daí se presume.

Basta que venha a ser devidamente constatado, pelo juízo condutor, que efetivamente geriram as sociedades demandadas.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de direcionamento da execução contra os comprovados sócios e gestores das empresas executadas, ainda que sociedades anônimas, desde que tenham composto a gestão durante e após a ruptura do pacto laboral do credor, sem que lhe fossem saldados todos os direitos do contrato de trabalho em questão.

Assim, caso comprovada participação societária dos sócios e gestores, beneficiando-se dos serviços prestados pelo autor, e diante

	da inexitosa tentativa de execução contra as reclamadas, recuperandas, é cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do art. 790, II, do NCPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, e do art. 34, da Lei n.º 12.529/2011, a ser observado o trâmite legalmente estipulado nos termos do art. 855-A, da CLT, e dos arts. 133 a 137, do NCPC. Agravo de petição provido para que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, observando-se o rito previsto nos arts. 133 a 137, do NCPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme Instrução Normativa TST n.º 39, de 15.03.16.”
--	---

## 2.4 Resumo da divergência com base nos estudos dos julgados acima transcritos

	<b>Solução para o controvérsia jurídica</b>
<b>Turma</b>	Na hipótese de execução trabalhista em desfavor de sociedade anônima, aplica-se a teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica e quais seriam os requisitos exigidos para o acolhimento deste incidente em relação aos sócios, diretores e administradores?
Primeira	<b>Não há unanimidade</b>
Segunda	<b>Não há unanimidade, mas predomina a orientação de aplicar-se a teoria menor.</b>
Terceira	<b>TEORIA MAIOR</b>
Quarta	<b>TEORIA MENOR</b>

## 2.5 Descrição do tema

Agravo de Petição em que se discute quais seriam os requisitos para o acolhimento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para o direcionamento da execução trabalhista em face dos sócios, diretores e administradores de uma sociedade anônima, sob a ótica das teorias menor/objetiva e maior/subjetiva.

## 2.6 Assuntos em conformidade com a tabela do CNJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (12998); Liquidação / Cumprimento / Execução (9148); DIREITO CIVIL | Empresas | Espécies de Sociedades / Anônima (9623).

## 2.7 Legislação aplicável

Os fundamentos jurídicos demonstrados nos acórdãos para a solução da questão controversa analisada nesta nota técnica podem ser sintetizados nos seguintes dispositivos legais:

Fonte normativa	Dispositivos legais/constitucionais
Constituição Federal	arts. 5º, XXXV e LXXXVIII, 100, 155, §§ 1.º e 2.º
Código Civil	arts. 50, 1.016, 1.061
Código Tributário Nacional	arts. 134 e 135
Código de Defesa do Consumidor	art. 28, § 5º
Consolidação das Leis do Trabalho	arts. 2º, 8º, 765, 855-A, 889
Código de Processo Civil	arts. 133 a 137, 790, II
Lei nº 6.404/1976	arts. 1º, 117, 158, caput e incisos I e II e 165
Lei nº. 12.529/2011	art. 34
Lei nº. 8.620/93	art. 13, parágrafo único

## 2.8 Pesquisa em outros tribunais

O NUGEPNAC do TRT6 pesquisou a existência de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos nos Tribunais Regionais do Trabalho do país, relativos ao tema, no entanto, não encontrou nenhum Incidente admitido quanto à questão jurídica em debate.

Por outro lado, por meio de pesquisa no sistema Pangea - Precedentes Qualificados do TRT4, que contém informações de precedentes qualificados do STF, TST e TRT4, obtivemos a informação da existência da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SEx do TRT4, *in verbis*:

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.

Resolução nº 31/2012, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14.1.2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15.1.2013.”

## 2.9 Pesquisa no TST

O Núcleo de Precedentes deste Regional também consultou o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, observou que tal matéria não chegou a ser enfrentada pelo referido órgão jurisdicional, em razão deste considerar que a controvérsia jurídica exigiria o exame de legislação infraconstitucional (arts. 1016 do Código Civil e 158, I e II, §§ 2º e 5º, da Lei 6.404/1976), extrapolando, portanto, a previsão legal de cabimento de Recurso de Revista em Agravo de Petição, o qual requer a demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. EMPREGADO OU NÃO. DISCUSSÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO DIRETA OU REFLEXA. Cinge-se o debate à existência de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos da Súmula 266 do TST, a responsabilização de diretor de sociedade anônima, empregado ou não, pelas dívidas trabalhistas. A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo e manteve a decisão do Relator que não conheceu do recurso de revista do executado por não vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, ao entendimento de que " a questão relativa à responsabilização do diretor da sociedade anônima está jungida à interpretação de dispositivos infraconstitucionais (arts. 158, I e II, da Lei n.º 6.404/76; 50 e 1.016 do Código Civil e 28 do CDC), não possuindo, portanto, natureza constitucional ". Ressaltou que " o Regional decidiu a matéria sob a ótica infraconstitucional, pois, ao interpretar a Lei nº 6.404/76, concluiu pela sua aplicação também aos diretores empregados ". A questão examinada no acórdão regional e debatida no âmbito da Turma está centrada na responsabilidade do administrador de sociedade anônima, seja ou não empregado da empresa executada, por dívidas decorrentes de atos de gestão. Diante da natureza interpretativa da questão à luz de disposições legais, sobre a imputação da responsabilidade do diretor administrador da sociedade anônima, seja empregado ou não da empresa, eventual ofensa ao dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, II) apontado na revista somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário interpretar legislação infraconstitucional de que trata a matéria (arts. 1016 do Código Civil e 158, I e II, §§ 2º e 5º, da Lei 6.404/1976), e não direta, como preceitua o comando do art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Precedentes ilustrativos. Não houve exame da questão sob o enfoque da existência de dolo ou culpa nos atos de gestão da sociedade, a robustecer a natureza interpretativa da questão à luz de disposições legais, sobre a imputação da responsabilidade do diretor administrador da sociedade

anônima, seja empregado ou não da empresa, pelas dívidas trabalhistas decorrentes dos contratos com os empregados. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-194000-29.1995.5.01.0064, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/08/2022).

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 142 e 143 do Regimento Interno do TRT6.

Em reunião realizada no dia 03.07.2023, de forma telepresencial, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA, com a presença do Excelentíssimo Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, do Excelentíssimo Desembargador VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO, do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA, do Excelentíssimo Desembargador MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO, da Excelentíssima Juíza RENATA CONCEIÇÃO NÓBREGA SANTOS e da Ilustríssima Servidora CLAUDIA ANDRADE CANUTO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, o corpo deliberativo do Centro de Inteligência do TRT da 6ª Região resolveu, por unanimidade, aprovar a presente nota técnica.

**Sergio Torres Teixeira**

Desembargador Vice-Presidente do TRT6

Presidente da Comissão de Precedentes e de Ações Coletivas